

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2007

Altera as leis nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Em debate ocorrido durante a reunião ordinária desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realizada em 8 de junho do corrente ano sobre a matéria versada no projeto de lei em epígrafe, verificou-se que o art. 1º do substitutivo que havia sido anteriormente proposto por este relator fazia menção equivocada a uma lei que não é modificada pelo texto do projeto de lei em análise.

Dada a pertinência de correção desse erro, resolvemos nesta oportunidade então oferecer novo substitutivo à matéria com o intuito de sanar tal falha redacional.

Feitas estas considerações, assinale-se que o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634, de 2007, bem como da

emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tudo na forma do novo substitutivo que ora é oferecido por este relator, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2007

Altera as Leis nºs 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo 7º-A e modifica a redação dos artigos 28 e 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir e definir a proteção especial, pelos órgãos do Poder Público, de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, com agravamento das penas de crimes ambientais em detrimento de tais espécies e daquelas das quais dependam, e desde logo atribuir tal qualificação às abelhas polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou com função relevante na recuperação de áreas degradadas e recuperação de ecossistemas, em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-A:

“Art. 7º-A Qualquer espécie da fauna silvestre, nativa ou exótica, poder ser declarada como especialmente protegida, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O órgão público federal competente publicará e atualizará anualmente:

.....
d) a relação das espécies declaradas como especialmente protegidas, bem como das espécies das quais dependam as espécies da fauna silvestre declaradas como especialmente protegidas (NR)”.

Art. 4º O §4º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....
 § 4º *A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:*

I - contra espécie rara, declarada como especialmente protegida ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

.....
 (NR)”.

Art. 5º O inc. II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 53.

.....
II -

.....
f) contra espécies das quais dependa uma espécie declarada como especialmente protegida (NR)”.

Art. 6º Ficam declaradas como especialmente protegidas as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou que tenham função relevante na recuperação de áreas degradadas e na manutenção ou recomposição de ecossistemas.

Art. 7º Regulamento enumerará as espécies de abelhas de que trata o art. 6º, acrescentando, quando necessário, outras espécies, conforme se torne evidente sua relevância na prestação dos serviços ambientais citados no referido artigo.

Art. 8º As populações das abelhas de que trata o art. 6º deverão ser periodicamente monitoradas pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os criadores das espécies referidas no *caput* deverão fornecer à Administração Pública os dados necessários para alimentar, continuamente, um banco de dados sobre sua dinâmica populacional.

§ 2º A administração pública tornará disponível ao público os dados populacionais das espécies e alertará a sociedade em caso de diminuição preocupante das populações, quando isso não constituir oscilação natural.

Art. 9º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a implementação do disposto no art. 8º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator